



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 174/2024

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA INÍCIO DO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, APÓS DIAGNÓSTICO, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art.1º Fica o Poder Executivo obrigado a garantir no prazo de até 60 (sessenta) dias, o início do tratamento terapêutico, a contar do dia em que for firmado o diagnóstico de transtorno do espectro autista - TEA.

Parágrafo único. As terapias de tratamento deverão seguir os protocolos e recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 2º O laudo médico em que atesta o transtorno do espectro autista poderá ser emitido pela rede pública ou privada.

Art. 3º A solicitação de encaminhamento para tratamento terapêutico, deverá ser realizada através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A demora na disponibilização do tratamento adequado para o transtorno do espectro autista representa uma violação direta da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade humana, enquanto valor supremo da Constituição, demanda que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, tendo suas necessidades e particularidades levadas em conta. Em alguns casos, aciona-se o Poder Judiciário, a fim de se fazer jus a esse direito. A ciência demonstra de forma robusta que intervenções precoces e adequadas desempenham um papel crucial no desenvolvimento e na capacidade de socialização das pessoas com TEA. Portanto, a demora na disponibilização desses tratamentos não apenas compromete o potencial de progresso e autonomia do indivíduo, mas também contraria a obrigação ética e legal de garantir a proteção integral de seus direitos.

Nesse sentido, entende-se pertinente um prazo fixo para início do tratamento, a fim de que haja esforço concentrado no atendimento aos referidos pacientes, assim como corrobore com a quebra do cerceamento de direitos fundamentais à pessoa humana. Levando em consideração a relevância da temática, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE OUTUBRO DE 2024

BRUNO ALFREDO LAUREANO
VEREADOR - MDB